

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 2.168/2018

Dispõe sobre a instituição e concessão de vantagens e benefícios pecuniários referentes aos servidores efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Barracão/PR e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Do Adicional de Qualificação

Art. 1º. Fica criado Adicional de Qualificação a ser destinado aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Barracão, em razão de conhecimento adquiridos, após o ingresso no respectivo cargo e a publicação dessa Lei, em cursos de nível técnico, cursos de nível superior, especialização e pós-graduação – mestrado e doutorado, em áreas do interesse dos órgãos do Poder Legislativo, assim entendidos aqueles que guardarem o nexo com o cargo que o servidor desempenhar.

§1º. O Adicional de Qualificação referente aos cursos de nível técnico, cursos de nível superior, cursos de especialização e pós-graduação – mestrado e doutorado será pago aos servidores efetivos ocupante de cargos cujo requisito mínimo seja a 4ª série do ensino fundamental completa e que venham a obter tais títulos, em instituições oficiais de ensino, pública ou privadas.

§2º. O Adicional de Qualificação referente aos cursos de especialização e pós-graduação – mestrado e doutorado serão pagos aos servidores efetivos ocupantes de cargos cujo requisito seja o ensino superior e que venham obter tais títulos, em instituições de ensino pública ou privada.

I – para fins dessa Resolução, curso de nível técnico é aquele em um nível ou subsistema de ensino enquadrado no nível médio dos sistemas educativos, referindo-se normalmente a uma educação realizadas em escolas secundárias ou outras instituições que conferem diplomas profissionais, incluindo-se aqui o ensino técnico integrado, o ensino técnico com concomitância externa e o ensino técnico subsequente;

II – curso de ensino superior se compreendem os cursos sequenciais de formação específica e a graduação, nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnológico;

III – por curso de especialização se entendem os cursos de especialização *latu sensu* ou MBA, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos pelo MEC.

IV – os cursos de pós-graduação – mestrado e doutorado são os cursos de especialização *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC, ainda que cursados em instituição de ensino estrangeira.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação será fixado de acordo com os seguintes percentuais sobre a remuneração básica:

§1º. Para os ocupantes de cargo cujo requisito é a 4ª série do ensino fundamental completo:

- I – 20% (vinte por cento) para titulação de nível técnico;
- II – 40% (quarenta por cento) para titulação em ensino superior;
- III – 60% (sessenta por cento) para titulação em curso de especialização;
- IV – 80% (oitenta por cento) para titulação em mestrado;
- V – 100% (cem por cento) para titulação em doutorado.

§ 2º. Para os ocupantes de cargo cujo requisito é o ensino superior:

- I – 60% (sessenta por cento) para titulação em curso de especialização
- II – 80% (oitenta por cento) para titulação em mestrado;
- III – 100% (sessenta por cento) para titulação em doutorado.

§ 3º. Não é permitida a acumulação de títulos para efeito de pagamento do respectivo percentual, sendo que o adicional pela qualificação maior exclui automaticamente o adicional pela qualificação menor.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente a apresentação de comprovante de conclusão de curso.

Art. 4º. Fica autorizada a incorporação do Adicional de Qualificação à remuneração, desde que cumpridos os requisitos legais.

CAPÍTULO II - Das Gratificações

Art. 5º. Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal que exerça as seguintes funções:

- a) - Chefia e direção – CD;
- b) - Assessoramento – ASS;
- c) - Atividades de natureza técnica – ANT;
- d) - Presidente em comissão de Licitações – PCL;
- e) - Participação como membro em comissão de Licitações – PMCL;
- f) - Participação em Comissões de Recebimento de Bens – PCR/B;
- g) - Desempenho da Atividade de Pregoeiro – DAP;
- h) - Participação em Comissão de Apoio ao Pregão – PCAP;
- i) - Desempenho da Atividade de Leiloeiro – DAL;
- j) - Participação como membro do Conselho Municipal de Previdência – PMCMP;
- k) - Presidente em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PCSPADPAE;
- l) - Participação como membro em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PMCSPADPAE;
- m) - Participação em Comissão de Apoio a Comissão Parlamentar de Inquérito – PCACPI;
- n) - Desempenho da Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno – DACUCI;
- o) - Desempenho da Atividade de Procurador-Geral – DAPG;
- p) - Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Câmara Municipal – RSIC;
- q) - Responsável pelo Diário Eletrônico – RDE;
- r) - Desempenho da atividade de gestor e responsável pelo abastecimento de dados e

alimentação do sistema do Portal da Transparência – DAGPT;

§ 1º. As gratificações de que tratam este artigo serão fixadas nos percentuais estabelecidos na Tabela do Anexo I.

Art. 6º. As gratificações de que tratam o artigo 5º serão aplicáveis apenas aos servidores públicos efetivos, sendo que não se incorporam ao vencimento básico do servidor e não compõem a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 1º. O valor da gratificação é devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento.

§ 2º. É vedado o pagamento em duplicidade da gratificação por encargo de que trata o artigo 5º mesmo que, excepcionalmente, o servidor seja designado para desempenhar duas ou mais atividades simultaneamente.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art. 7º. Fica autorizado o pagamento de taxas de inscrições e diárias a todos os servidores da Câmara Municipal de Barracão que venham a participar de congressos, cursos e palestras sobre temas conexos com as atividades do Poder Legislativo Municipal, desde que:

I – os congressos e palestras sejam oferecidos por instituições oficiais de ensino ou promovidos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos o Ministério Público e os Tribunais de Contas;

II – seja enviado convite por escrito pelo organizador do evento, informando data, local e horário, vedado o pagamento para participação em eventos a serem realizados no exterior;

III – os congressos, cursos e palestras deverão ter a duração máxima de 05 (cinco) dias de duração;

IV – o servidor deverá comprovar a participação no evento, mediante a apresentação de certificado de conclusão ou participação ou ainda outro documento hábil para tanto.

Art. 8º. A diária referida no artigo anterior será a mesma fixada para outras atividades desempenhadas fora do domicílio da Câmara Municipal e estabelecidas em Resolução própria.

Art. 9º. Os benefícios previstos nesta Lei não excluem outros previstos e respeitarão as disponibilidades financeiras da Câmara Municipal.

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n. 02/2018.

Barracão/PR, 13 de Abril de 2018.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ - PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

GRATIFICAÇÕES

TABELA "A"

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Chefia e direção	100%
Assessoramento	100%
Atividades de natureza técnica	100%
Presidente em Comissão de Licitações	100%
Participação como membro em Comissão de Licitações	50%
Participação em Comissão de Recebimento de Bens	50%
Desempenho da Atividade de Pregoeiro	100%
Participação em Comissão de Apoio ao Pregão	50%
Desempenho da Atividade de Leiloeiro	100%
Participação como membro do Conselho Municipal de Previdência	50%
Presidente em Comissão de Sindicância, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais	100%
Participação como membro em Comissão de Sindicância, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais	50%
Participação em Comissão de Apoio a Comissão Parlamentar de Inquérito	50%
Desempenho de Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno	100%
Desempenho da Atividade de Procurador Geral	100%
Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Câmara Municipal	75%
Responsável pelo Diário Eletrônico	75%
Desempenho da atividade de gestor e responsável pelo abastecimento de dados e alimentação do sistema do Portal da Transparência	75%



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

BARRAÇÃO - PROMOTORIA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

Ofício n.º 211/2018-JH

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0016.15.000052-5
/ Procedimento Administrativo n.º MPPR-0016.18.000112-1


BARRAÇÃO, 16 de Abril de 2018.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Inquérito Civil n.º MPPR-0016.15.000052-5, no qual Vossa Senhoria figura como representado, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução PGJ N° 1928/2008, Vossa Senhoria poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,



GUSTAVO ELOI RAZERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA INICIAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
MARCOS ANTONIO DOMBROSKI



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil MPPR 0016.15.000052-5

Procedimento Administrativo MPPR-0016.18.000112-1

Representante: De Ofício

Representado: Marcos Antônio Dombroski

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Inquérito Civil Instaurado para apurar supostas irregularidades no recebimento de gratificação de função pelo Sr. Márcio Nunes da Silva, Administrador Geral da Câmara de Vereadores de Barracão/PR, Sra. Elianes Meotti Fagundes da Silva, auxiliar de serviços gerais e Claudinei Roberto Chiogna, assistente administrativo-NIV3.

Foi expedida recomendação administrativa ao presidente da Câmara de Vereadores de Barracão/PR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) fizesse cessar, imediatamente, o pagamento de vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) que não tenham previsão legal específica; (ii) somente concedesse gratificações / adicionais a servidores públicos do legislativo quando houver: a) previsão legal das hipóteses / atividades especiais que ensejam a concessão da vantagem; e, b) valor / percentual remuneratório certo e determinado previamente fixa em lei / resolução (fls. 221/231).

Expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores, sobreveio resposta, quanto ao item "i", informando que, naquela época, estava em período eleitoral, e, portanto, não poderia suprimir ou readaptar gratificações, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

vedação do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997. Esclareceu que no final do mandato as gratificações seriam revogadas, bem como, anotou que a assessoria jurídica da Câmara teria elaborado projeto de lei fixando os critérios para concessão e gratificação. Enviou cópia da resolução n. 04/2016 (fls. 234-240).

Verificou-se, posteriormente, que a resolução elaborada pela assessoria jurídica não atendia plenamente à Recomendação, pois mantinha parâmetros abusivos de discricionariedade da adoção de percentuais de gratificação de 10 a 100%, o que é vedado. Ainda, foi verificado que a Câmara de Vereadores continuava pagando gratificações com percentuais diversos. Por fim, anotou-se que a resolução não é o veículo adequado à definição de gratificações, devendo o tema ser veiculado em lei em sentido estrito, de iniciativa da Câmara Municipal, conforme comando contido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Em razão do não cumprimento da recomendação administrativa, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta e instaurado o Procedimento Administrativo n. MPPR-0016.15.000052-5 (apenso) para acompanhamento e fiscalização, onde restaram avençadas as seguintes obrigações ao Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 01-08):

- a) o compromissário, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de controle de constitucionalidade/legalidade de seus próprios atos, assume a obrigação de fazer cessar, imediatamente, o pagamento de vantagens pecuniárias (gratificações adicionais) que não tenham previsão legal específica (lei em sentido estrito);
- b) elaborar e submeter a votação projeto de lei em sentido estrito, fixando as gratificações, adicionais e demais vantagens a serem concedidas aos servidores do Poder Legislativo, prevendo, neste caso, valores certos e determinados;
- c) somente conceder gratificações/adicionais a servidores públicos do legislativo quando houver: (i) previsão legal das hipóteses/atividades especiais que ensejam a concessão e vantagem; e, (ii) valor/percentual remuneratório certo e determinado, previamente fixado em lei; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

d) garantir que os atos de concessão de gratificações/adicionais sejam motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (cf. art. 50 da Lei n. 9.784/99).

Após, foram juntados documentos tendentes à comprovação das condições fixadas.

Da análise dos documentos juntados, percebeu-se que a lei aprovada [n. 02/2018], em cumprimento ao item "b" do TAC, padece de flagrante inconstitucionalidade formal, pois foi sancionada pelo próprio presidente da Câmara de Vereadores, quando deveria ter sido submetida à sanção ou veto do prefeito do município, conforme preconiza o art. 22, VII, c.c art. 48, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores recomendando que cessasse, imediatamente, o pagamento de qualquer importância remuneratória com base na Lei n. Municipal n. 02/2018, sob pena de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa (fl. 33 – autos apenso).

Sobreveio documentos comprovando a revogação de gratificações embasadas na Lei n. 02/2018 dos servidores Elianes Meotti Fagundes da Silva, Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski e Luciane Aparecida Barp Paglochi (fls. 35-38 – apenso).

É a síntese do necessário.

2. Em busca de uma solução mais rápida e efetiva, a negociação extrajudicial é uma alternativa viável, que tem sido aplicada de forma cada vez mais intensa pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O Novo Código de Processo Civil¹, por exemplo, orienta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir câmaras de conciliação, esfera administrativa, para dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades administrativas, avaliar a admissibilidade de solução de conflitos por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

conciliação e promover, quando for o caso, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Como se sabe, a emissão de recomendações administrativas (RA's) e a elaboração de termos de ajustamento de conduta (TAC's) têm se mostrado, em muitos casos, alternativamente mais céleres e efetivas do que o ajuizamento de ações. Por esse motivo, no presente caso, o Ministério Público do Paraná buscou a solução extrajudicial por meio de TAC.

Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, foi comprovado o cumprimento integral das condições fixadas, mediante elaboração de projeto de lei fixando critérios objetivos para concessão de gratificação e cessação de todos os pagamentos sem previsão normativa.

Verificado o respectivo cumprimento, esvaziou-se o objeto do presente procedimento, inexistindo fundamento à propositura de qualquer medida judicial. Digase, com a celebração do TAC obteve-se a solução jurídica para a questão objeto do Inquérito Civil.

Diante disso, o arquivamento do Inquérito Civil é medida que se impõe, nada impedindo que na hipótese de ser noticiado o descumprimento de ajuste no que pertine a cláusulas *pro-futuro*, haver a execução do título executivo extrajudicial.

3. Ante o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil e do Procedimento Administrativo n. 0016.18.000115-1, nos termos do disposto no artigo 9º *caput*, da Lei nº 7.347/85, e artigo 10, *caput*, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e determino à secretaria que:

a) promova as devidas anotações nos registros da Promotoria de Justiça e no sistema PRO-MP;

b) cientifique os representados quanto à promoção de arquivamento e remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, constando do ofício a advertência de que, até a respectiva Sessão do CSMP para homologação ou rejeição do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos para juntada aos respectivos autos de inquérito civil.



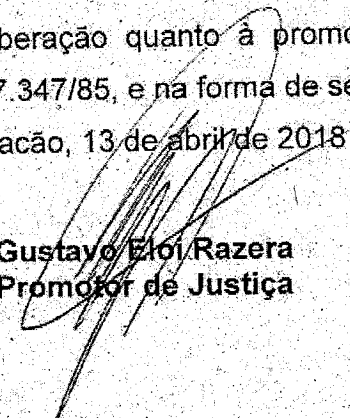
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

c) após, com a comprovação da efetiva cientificação da parte, no prazo de 03 (três) dias, remetam-se estes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e deliberação quanto à promoção de arquivamento, nos moldes do art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, e na forma de seu Regimento Interno.

Barracão, 13 de abril de 2018


Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR- 0016.015.000052-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, Gustavo Eloi Razera, com atribuições junto à Promotoria de Justiça de Barracão, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e a **CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO/PR**, neste ato representada pelo presidente, Marcos Antônio Dombroski, brasileiro, RG n. 4.158.123-9-PR, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de Inquérito Civil n. **MPPR-0016.15.0000525**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da mesma Carta Constitucional, atribuindo ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. MPPR – 0016.15.000052-5, cujo objeto é “*apurar supostas irregularidades no recebimento de gratificação de função pelo Sr. Márcio Nunes da Silva, administrador-geral da Câmara de Vereadores de Barracão, Sra. Elianes Meotti Fagundes da Silva, auxiliar de serviços gerais e Claudinei Roberto Chiogna, assistente administrativo-NIV3*”;

CONSIDERANDO que por meio dos Decretos n. 10/2016 e 11/2016, o Presidente da Câmara de Vereadores de Barracão, concedeu gratificações de função a Elianes Meotti Fagundes da Silva e Claudinei Roberto Chiogna, ausente fixação de *quantum* em Lei própria;

CONSIDERANDO que a gratificação foi concedida **sem indicação quanto às atividades especiais exercidas pelos servidores e critérios utilizados para a atribuição de porcentagem**;

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação administrativa ao Presidente da Câmara de Vereadores de Barracão/PR para que (a) fizesse cessar, imediatamente, o pagamento de vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) que não tenham previsão legal específica; (b) somente conceda gratificações/adicionais a servidores públicos do legislativo quando houver (i) previsão legal das hipóteses/atividades especiais que ensejam a concessão de vantagem; e, (ii) valor/percentual remuneratório certo e determinado previamente fixado em lei;

M.A.D.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi aprovada a resolução n. 04/2016, a qual incorreu em flagrante inconstitucionalidade, pois, além de não ser o instrumento adequado, não definiu de forma precisa os parâmetros legais para a concessão destas vantagens, dando, assim, ampla margem para a atuação discricionária ao gestor, conforme se extrai do anexo I da norma:

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Chefia e direção	10% a 100%
Assessoramento	10% a 100%
Atividade de natureza técnica	10% a 100%
Participação como membro de Comissão de Licitações – PMCL	10% a 50% 40%
Presidente em Comissão de Licitações – PCL	10% a 100%
Participação em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos especiais – PCSPADPAE	10% a 100%
Participação em Comissão de Apoio ao Pregão – PCAP	10% a 50%
Desempenho de Atividade de Pregoeiro	10% a 100%
Desempenho de Atividade de Leiloeiro - DAL	10% a 100%
Participação em Comissões de Recebimento de Bens – PCRB	10% a 50%
Desempenho de Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno – DACUCI	10% a 100%
Desempenho da Atividade de Procurador-Geral – DAPG	10% a 100%

M.A.D.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CONSIDERANDO que a resolução não é o veículo adequado à definição de gratificações, devendo o tema ser previsto em lei em sentido estrito, de iniciativa da Câmara Municipal, conforme o mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal¹. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. (...) II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Relator min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As Resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 3.306/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2011).

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

M.A.D.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CONSIDERANDO que o pagamento de gratificações a servidores sem amparo legal, ofende o princípio da legalidade, que prevê que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que as gratificações a serem concedidas aos servidores públicos não são liberalidades do Administrador, mas sim uma imposição que deve decorrer da lei diante das circunstâncias da prestação de serviços à Administração ou de situações pessoais dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

CONSIDERANDO também que a gratificação a ser concedida pelo Chefe do Poder Legislativo deverá ser fixada em valor certo, sem margem a atuação ilegal, pessoal e diversa da finalidade pública. A respeito:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores – Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida – Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por

M. A. D.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

arrastamento – Ação procedente” (TJSP, ADI 169.057-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 28-01-2009, v.u.)

CONSIDERANDO que a determinação de forma aleatória, pelo Presidente do Poder Legislativo, do percentual da gratificação – entre 10% a 100% – sobre o vencimento dos servidores, sem o devido fator diferenciador quanto a execução de atividades peculiares e/ou condições anormais na prestação de serviço revela afronta aos princípios da isonomia/impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que: (...) *Importa violação à reserva legal a disposição que ao instituir função gratificada remete ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de valores e critérios para fixação dos níveis ou símbolos da vantagem (TJGO, ADI nº 271-5/200, Rel. Desª. Beatriz Figueiredo Franco);*

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE-PR dispõe, no artigo 89, § 1º, inciso IV, considera lesão ao erário “o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais”;

CONSIDERANDO que a concessão ilegal de gratificação com a vontade livre e consciente de burlar a lei, causando prejuízo ao erário, caracteriza a conduta de improbidade administrativa prevista no inciso IX do artigo 10 da LIA e no art. 11, ambos da Lei 8.429/92;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, nos seguintes termos:

M.A.D.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

I – DAS OBRIGAÇÕES

a) O compromissário, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de controle de constitucionalidade/legalidade de seus próprios atos, assume a obrigação de **fazer cessar, imediatamente, o pagamento de vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) que não tenham previsão legal específica (lei em sentido estrito);**

b) Elaborar e submeter à votação projeto de lei em sentido estrito, fixando as gratificações, adicionais e demais vantagens a serem concedidas aos servidores do Poder Legislativo, prevendo, neste caso, **valores certos e determinados;**

c) Somente conceder gratificações/adicionais a servidores públicos do legislativo quando houver: (i) **previsão legal das hipóteses/atividades especiais** que ensejam a concessão da vantagem; e (ii) valor/percentual remuneratório certo e determinado, previamente fixado em lei;

d) Garantir que os atos de concessão de gratificações/adicionais **sejam motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos** (c.f. art. 50 da Lei 9.784/99).

II – DO INADIMPLEMENTO

a) O descumprimento das obrigações estipuladas nos itens “a” e “c” da cláusula anterior, sem prejuízo do ajuizamento da ação de execução e de eventual ação por ato de improbidade administrativa, implicará responsabilidade pessoal do Presidente da Câmara de Vereadores, que passa a integrar esta avença não apenas como representante legal do Poder Legislativo, mas como compromissário, e incorrerá em **multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida**, equivalendo cada

M.A.D.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

pagamento em situação desconforme a uma violação – ou seja, cada pagamento de gratificação irregular redundará em nova multa –, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo INPC (IBGE), ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa.

b) As obrigações previstas nos itens “b” e “d” são condições de possibilidade e validade para o pagamento legal de gratificações, e o seu descumprimento tornará nulo o ato subseqüente;

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347-85), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em tempo, o compromissário dará ciência do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a cada um dos vereadores, colhendo a respectiva assinatura no próprio instrumento e, em seguida, enviará o exemplar a esta Promotoria de Justiça.

Barracão, 6 de fevereiro de 2018.

Marcos A. Dombroski
MARCOS ANTÔNIO DOMBROSKI

Compromissário

GUSTAVO ELOI RAZERA
Promotor de Justiça